ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**
**Gabinete do Prefeito**

**Lei nº. 625/2010** **Em, 07 de dezembro de 2010.**

**DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO MUNICÍPIO PARA COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à amortização do déficit atuarial do Município para com o Instituto de Previdência do Município de Conde, na forma desta lei.

**Art. 2º.** O Equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, preconizado no art. 40 da Constituição Federal, regulamentado pela legislação federal e por atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social, deverá ser equacionado nas condições estabelecidas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA e na Nota Técnica Atuarial, conforme o Anexo.

**Art. 3º.** As alíquotas de contribuição, de responsabilidade dos órgãos, entidades e autarquias municipais, incidentes sobre a remuneração dos servidores, a que se refere o art.13° da lei 332/2004 passam a ser acrescidas de alíquota suplementar nos seguintes períodos e percentuais constantes do Anexo I desta lei:

**Art. 4º.** Caberá ao Poder Executivo adotar medidas de gestão para suportar o custo suplementar, visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, em valor correspondente à aplicação da alíquota suplementar prevista no Anexo I desta lei.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá aportar recursos financeiros decorrentes de fontes próprias e específicas, inclusive as provenientes da venda de bens ou direitos, nas formas e condições definidas pelas normas do Ministério da Previdência Social, para amortizar o déficit atuarial para com o Regime Próprio de Previdência Social.

**Art.6º.** As alíquotas de contribuição, de responsabilidade do município, a que se referem os art. 3° e 4° desta lei, poderão ser revistas por ato do Poder Executivo em observância ao plano de amortização previsto na reavaliação atuarial anual.

**Art. 7º.** O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto, anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 621 de 01 de dezembro de 2010.

**ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS**
**Prefeito Municipal**

ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**
**Gabinete do Prefeito**

## ANEXO I DA LEI Nº 625/2010

## VIGÊNCIA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO ATUARIAL

| ALÍQUOTA SUPLEMENTAR | PERÍODO DE VIGÊNCIA |
|---|---|
| 1,5% | 2011 |
| 2,0% | 2012 |
| 2,5% | 2013 |
| 6,5% | 2014 |
| 8,5% | 2015 |
| 10,5% | 2016 |
| 34,7% | 2017 EM DIANTE |